



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA A EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 86/2022.

Referido Parecer tem por escopo atender o despacho de fls. a Emenda modificativa nº 02, de autoria da vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni, que modifica o art. 1º da propositura.

Em que pese à modificação proposta, esta Procuradoria reitera o parecer já exarado nos autos.

A lei para ter validade precisa ser criada por quem tem a iniciativa.

Vejamos o que nos diz o Colendo STF:

- A usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera, em consequência, a inconstitucionalidade formal da lei assim editada. Precedentes. A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n° 5/STF. [[ADI 2.867](#), rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.]
- O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte. [[ADI 2.364 MC](#), rel. min. Celso de Mello, j. 1º-8-2001, P, DJ de 14-12-2001.]





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

A propositura em questão deve ser levada à consideração da **Comissão de Justiça e Redação**, conforme art. 62 e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 30 de março de 2023.

**Luciana Aparecida dos Santos**

**Procuradora Jurídica**

**OAB/SP 244.712**

